



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo institui procedimento para transferência de titularidade, responsabilidade e pagamento da tarifa de Água e/ou Esgoto do município de Santa Bárbara d'Oeste.

O veto torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

A propositura em questão, em que pese a nobre intenção do Edil, denota-se inócuo diante da existência de Decreto Municipal que já disciplina a questão, bem como diante da inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

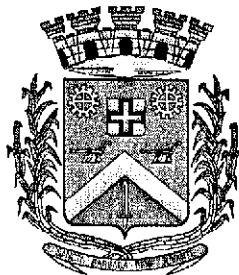
Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 162/2014, por afronta às disposições apontadas, senão vejamos:

A nova lei pretende legislar, em termos concretos, instituindo procedimento para transferência de titularidade, responsabilidade e pagamento da tarifa de Água e/ou Esgoto do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências

Oriunda de projeto de Vereador, referida lei apresenta inconstitucionalidade, ante o vício de iniciativa quanto à matéria em comento, que é privativa do Chefe do Poder Executivo e afronta dispositivos constitucionais, sem prejuízo da criação de despesas sem a menção da fonte de custeio.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de



iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

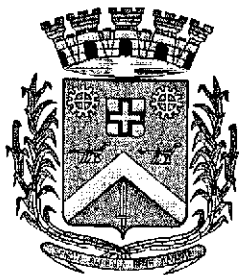
Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."

Não há dúvida, porém, que a forma de organização do Município são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela organização administrativa. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criar obrigações e normas de gestão perante a administração é tarefa privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

No tocante ao mérito do aludido Autógrafo, também não prospera, primeiro porque já existe regulamentação da matéria da Lei Municipal nº 1.649/85 (Criação do DAE) no Decreto Municipal nº 2.029/86. Hoje, o cadastro das ligações é feito através da identificação do CDC, vinculando o imóvel em caso de eventual cobrança de débito. Referida Lei pretende alterar tal dispositivo para que haja a vinculação de eventuais débitos para o CPF do locador ou proprietário, o que tornaria eventual cobrança inócua, na medida em que não haveria garantia para tal.



Ademais, a mudança pretendida pela lei ensejaria em necessária alteração no sistema de cobrança e cadastro da Autarquia, o que acarretaria em custos e despesas operacionais aos quais não estão previstos no orçamento, sem mencionar sua fonte de custeio.

Corroborar-se com esta assertiva o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: SÃO PAULO
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA
Requeridos: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Ementa:

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 680, de 04 de novembro de 2013, impõe às pessoas jurídicas prestadoras de serviços a obrigação de apresentar periodicamente cópias das guias de recolhimento dos depósitos de FGTS e da previdência, bem como determina ao secretário municipal de administração, que publique mensalmente a relação das empresas que cumpriram a obrigação prevista no caput, do art. 1º desta lei complementar.

II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria que trata sobre a Administração Pública deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, "a" e 144 da Constituição Paulista e 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente".

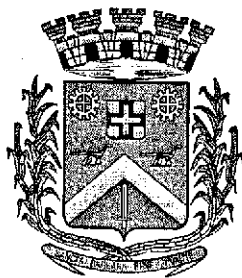


Portanto, conclui-se, pois, pela inocuidade e inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 162/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



Santa Bárbara d'Oeste, 11 de dezembro de 2014.

Ofício nº 589/2014 – SNJ

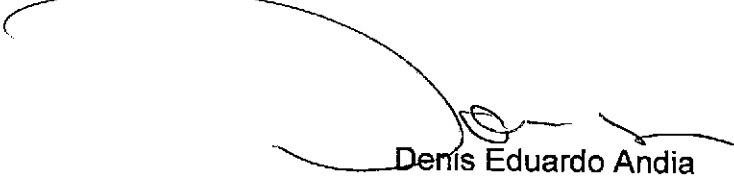
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 162/2014

Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 162/2014 de 18 de novembro de 2014, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 105/2014, de autoria do Vereador Celso Ávila, que *"Institui procedimento para transferência de titularidade, responsabilidade e pagamento da tarifa de Água e/ou Esgoto do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 12/12/2014
HORA: 17:07

Veto 1 ao Projeto de Lei 105/2014
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei
105/2014 Institui procedimento para
transferência de titularidade,
responsabilidade e pagamento da



PROCOLO
08138/2014